



**PROCESSO N° TST-ARR-1054-02.2013.5.03.0013**

Agravante e Recorrido: **SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU**

Advogado : Dr. Edercy Catharina P. de Lima  
Advogado : Dr. Ana Cristina Arantes Guedes  
Agravado e Recorrente: **FOSSIL SANEAMENTO LTDA.**  
Advogada : Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja  
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Guimarães Costa  
Agravado e Recorrido : **CARLOS ALBERTO FERREIRA**  
Advogada : Dra. Isabella Gonçalves Leal  
Advogado : Dr. Paulo Henrique Nassau Pereira

VMF/11

**D E S P A C H O**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO**

**INDENIZADO**

1. Trata-se de recurso de revista interposto pela primeira-reclamada em face de acórdão publicado após período de vigência da Lei n° 13015/2014.

2. Da sua análise depreende-se estar presente o pressuposto recursal extrínseco de admissibilidade relativo à tempestividade.

3. Assim, examina-se o recurso pelo prisma do requisito inscrito no § 4° do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n° 13015/2014, no sentido de identificar, entre os temas recorridos, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho que possam ensejar o retorno dos autos à Corte de origem, para necessária uniformização da jurisprudência.

**4. Na espécie, a demandada pretende, em seu recurso de revista, a reforma da decisão recorrida quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre a parcela do aviso prévio indenizado.**

5. Do exame da jurisprudência contemporânea do Tribunal de origem, verifica-se, no que se refere ao tema supracitado, a existência de decisões atuais e díspares.

6. Enquanto no acórdão regional é adotada a tese jurídica de que o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição e por este motivo sobre ele incide contribuição previdenciária, a 5ª Turma daquele Tribunal concluiu de forma diversa, conforme se infere do acórdão exarado nos autos do Processo TRT-0011364-82.2014.5.03.0029AP, publicado no Diário de Justiça de 3/7/2015, nos seguintes termos:

Firmado por assinatura digital em 28/08/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-ARR-1054-02.2013.5.03.0013**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA- AVISO PRÉVIO INDENIZADO** - Mesmo após a edição do Decreto 6727/2009, prevalece o entendimento de que o aviso prévio indenizado não possui natureza salarial e, por conseguinte, não compõe a base de incidência das contribuições previdenciárias. (Processo TRT nº 0011364-82.2014.5.03.0029AP, 5ª Turma, Rel. Des. Marcus Moura Ferreira, DEJT de 3/7/2015)

7. Dessa forma, entendendo preenchidos os requisitos fundamentais para que sejam os presentes autos devolvidos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para, atendendo às determinações contidas no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13015/2014, proceder à uniformização jurisprudencial do tema citado.

8. Nos termos do Regimento Interno do Tribunal Regional de origem, encaminhem-se os autos à autoridade competente para admissibilidade do recurso de revista, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

9. Oficie-se ao Exmº. Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, nos termos do inciso II do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015, a fim de dar conhecimento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da providência adotada.

10. Oficie-se, também, ao Exmo. Sr. Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, em atenção ao inciso III do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**  
**GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA**

**REF: Processo nº TST-ARR-1054-02.2013.5.03.0013**

Vistos.

À Secretaria do Tribunal Pleno para registro e processamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), na forma da Resolução GP Nº 9, de 29 de abril de 2015, anexando cópia do despacho que lhe deu origem.

Referida Secretaria deverá dar ciência a todas as Turmas deste Regional para que suspendam o andamento dos processos que tratem da mesma matéria, até o julgamento do Incidente (cf. § 1º do art. 2º da Resolução).

Em 24/9/2015.

  
**Des. José Murilo de Moraes**

1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região

